

PROJETO PEPPE 3.15

TÍTULO: ESTUDOS SOBRE MORTALIDADE POR CAUSAS ESPECÍFICAS NO RIO DE JANEIRO.....

COORDENADOR DO PROJETO:

NOME: EDUARDO DE AZEREDO COSTA..... PROFISSÃO: MÉDICO.....

FUNÇÃO ATUAL: PROFESSOR ADJUNTO DO IPCB.....

TÍTULOS PRINCIPAIS: A) Doutor em Medicina (Porto Alegre).....

B) Mestre em Saúde Pública (Rio de Janeiro).....

C) Especialista em Epidemiologia e Estatística Médica (Londres).....

PUBLICAÇÕES PRINCIPAIS:

A) Gaz. Med. Bahia, 70 (2), 1970.....

B) Mem. Inst. Oswaldo Cruz, 70 (3): 1972.....

C) Bull. W.H.O., 46 (2): 165-171, 1972.....

INSTITUIÇÕES QUE PARTICIPAM DO PROJETO (CITAR FORMA DE PARTICIPAÇÃO):

A) Área Docente de Epidemiologia do Instituto Presidente Castello Branco.....

B) Serviço de Bioestatística da Guanabara.....

C) Fundação IBGE - Grupo de Indicadores Sociais.....

D)

RELAÇÃO DE INVESTIGADORES DOCENTES DO PROJETO::

A) MARIO MONTEIRO.....

FUNÇÃO: Analista do IBGE.....

B) ALLYS B. FURTADO.....

FUNÇÃO: Bioestatística da Sec. Saúde Gb.....

C)

FUNÇÃO:

DESCRIÇÃO DO PROJETO:

a) INTRODUÇÃO - JUSTIFICATIVA

b) OBJETIVOS E METAS

c) MÉTODOS E ESTRATÉGIA

ESTUDOS SOBRE MORTALIDADE POR CAUSAS ESPECÍFICAS NO RIO DE JANEIRO

Coordenador: Eduardo de Azeredo Costa

O imperativo legal de registrar a ocorrência de óbitos e atestar sua causa foi, talvez, isoladamente, a medida que mais contribuiu para o desenvolvimento do planejamento em saúde e da investigação da doença como fenômeno de massa.

Essa foi a base na qual Farr e Snow no século XIX fundavam a moderna bioestatística e epidemiologia (1).

Desde então, a análise da mortalidade por causas específicas, segundo seus caracteres epidemiológicos, tem fornecido importantes pistas sobre fatores causais relevantes associados a doenças (2, 3, 4).

As maiores contribuições, sem dúvida, tem sido no campo das doenças degenerativas e das causas violentas, como acidentes, homicídios e suicídios, isto é, naquelas em que a doença ou problema leva a morte com frequência elevada, e para as quais, em verdade, métodos mais sofisticados, laboratoriais por ex., pouco têm contribuído (5).

As dificuldades para a utilização da técnica mais barata que se conhece para a investigação médica se referem mais importante à qualidade e cobertura da atenção médica e, conseqüentemente, do registro de causas de óbito, e ao tempo abrangido pela informação disponível, já que as melhores observações epidemiológicas são obtidas de estudos históricos.

Se esses problemas não podem ser totalmente evitados, é certo que o que há de melhor em termos de atenção médica (em quantidade e qualidade) se situa nos grandes centros urbanos. Daí se dizer que estudos por mortalidade por causas em outras áreas do país serão fatalmente de validade extremamente duvidosa.

O Rio de Janeiro por ter sido desde o começo do século a Capital do país e se ter constituído após uma quase cidade-estado, certamente criou condições para se tornar o local de eleição para estudos dessa natureza, inclu

/...

sive porque os óbitos desde a década de 20 estão codificados e foram transferidos para cartões perfurados pelo serviço de bioestatística.

OBJETIVOS:

- a) Estudar o comportamento da mortalidade por causas específicas no Rio de Janeiro, segundo seus caracteres epidemiológicos;
- b) Ativar o aperfeiçoamento e utilização da estatística vital para a investigação médica;
- c) Desenvolver técnicas de análise estatística e programação que sirvam para reprodução em outras capitais do país.

ESTRATÉGIA E METODOLOGIA:

A fim de atingir esses objetivos se farão sub-projetos para causas específicas, tres dos quais já se encontram esquematizados. São eles: Cancer ginecológico, Acidentes cerebrovasculares e Homicídios.

Todos eles serão investigados em relação as variáveis que constam do atestado de óbito e que são:

- a) Caracterização da causa de morte (localização da lesão, tipo de instrumento, causas associadas, etc);
- b) mes e ano de ocorrência;
- c) idade e sexo;
- d) local e tempo de residência;
- e) local do óbito;
- f) naturalidade;
- g) ocupação, estado civil e cor.

Em cada caso o estudo detalhado determinará o programa desejado para obter as tabelas requeridas para análise.

/...

BIBLIOGRAFIA

- 1) MacMahon, B. & Pugh, T.F. - Epidemiology principles and methods - Little, Brown and Company, Boston, 1970.
- 2) Susser, M. - Causal Thinking in the Health Sciences Oxford University Press, New York, 1973.
- 3) Winkelstein, W. et al. - The relationship of air pollution and economic status to total mortality and selected respiratory system mortality in men. Arch. Environ. Health part 1, 14: 162, 1967 e part 2, 16: 401, 1968.
- 4) Comstock, G.W. - Fatal arteriosclerotic heart disease, water hardness at home, and socioeconomic characteristics. Am.J.Epid. 94: 1-10, 1970.
- 5) WHO - Trends in the Study of Morbidity and Mortality - Public Health Papers n° 27, Geneva, 1965.

/Mev.

RELAÇÃO DE OBRAS, EQUIPAMENTO DE PESQUISA, MATERIAL PERMANENTE, DOCUMENTAÇÃO E MATERIAL DE CONSUMO NECESSÁRIOS AO PROJETO

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO UNITÁRIO	ANO I	ANO II	ANO III
Material de escritório		1.000,00	1.000,00	1.000,00

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA PESSOAL REQUERIDO PARA O PROJETO

	ANO I			ANO II			ANO III		
	PRO- LABORE	CONTRATO 20 h	40 h	PRO- LABORE	CONTRATO 20 h	40 h	PRO- LABORE	CONTRATO 20 h	40 h
A. PESSOAL DE PESQUISA									
COORDENADOR DO PROJETO	-	-	-	-	-	-	1	-	-
INVESTIGADOR DOCENTE	2	-	-	2	-	-	3	-	-
INVESTIGADOR C	-	1	-	-	1	-	-	-	-
INVESTIGADOR (A ou B)	-	-	1	-	-	1	-	-	1
B. PESSOAL TÉCNICO									
SUPERIOR: a)									
b)									
c)									
d)									
MÉDIO: a)									
b)									
c)									
d)									
C. PESSOAL DE APOIO									
a)									
b)									
c)									
d)									
e)									
f)									
g)									
h)									
i)									
j)									
k)									

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA:

ITENS DO DISPÊNDIO	ANO I	ANO II	ANO III	TOTAL
1. DESPESAS DE INVESTIMENTO				
1- OBRAS				
2- EQUIPAMENTO DE PESQUISA				
3- MATERIAL PERMANENTE				
4- DOCUMENTAÇÃO				
2. DESPESAS DE OPERAÇÃO				707.560,00
1- PESSOAL				124.800,00
1. Pró-labores	28.800,00	28.800,00	67.200,00	124.800,00
2. Salários	168.000,00	168.000,00	120.000,00	456.000,00
3. Encargos sociais	46.700,00	46.700,00	33.360,00	126.760,00
2 MATERIAL DE CONSUMO	1.000,00	1.000,00	1.000,00	3.000,00
3- FORMAÇÃO DE PESSOAL (BOLSAS)	96.000,00	96.000,00	96.000,00	288.000,00
4- APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL				24.000,00
1. Cursos				24.000,00
2. Congressos	8.000,00	8.000,00	8.000,00	24.000,00
5. ASSISTÊNCIA TÉCNICA				30.000,00
1. Consultoria	10.000,00	10.000,00	10.000,00	30.000,00
2. Processamento	60.000,00	60.000,00	60.000,00	210.000,00
3. Exames complementares				6.000,00
6. ITENS SUPLEMENTARES				
1. Viagens				
2. Diárias				
3. Manutenção equipamentos, etc.				6.000,00
4. Transporte urbano e pronto pagamento	2.000,00	2.000,00	2.000,00	6.000,00
5. Outros serviços de terceiros				
	420.500,00	420.500,00	427.560,00	1.268.560,00 ✓

OBSERVAÇÕES:

1873

/Mev.

F I N E P
ANEX. I (4.4)
PROTUCOLA 3018/75
JUN 13/05/75

MINISTÉRIO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO INSTITUTO OSWALDO CRUZ

LEGISLAÇÃO BÁSICA

1970

281/ct

n. 07

1874

APRESENTAÇÃO

Forma o presente folheto organizado pelo Serviço de Relações Públicas, as peças fundamentais dos dispositivos legais que autorizaram o Poder Executivo a instituir a FUNDAÇÃO INSTITUTO OSWALDO CRUZ, como entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, definem suas finalidades e estabelecem a sua estrutura.

—000—

1875

I N D I C E

Pág.

Lei nº 5.019, de 7 de junho de 1966	4
Decreto-lei nº 904, de 1 de outubro de 1969	11
Decreto nº 66.624, de 22 de maio de 1970	14
Decreto nº 67.049, de 13 de agosto de 1970	16
Portaria nº 261, de 8 de setembro de 1970	34
Portaria nº 262, de 8 de setembro de 1970	42
Portaria nº 263, de 8 de setembro de 1970	51
Portaria nº 264, de 8 de setembro de 1970	58

—000—

LEI Nº 5.019 — DE 7 DE JUNHO DE 1966

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, com sede e fóro no Estado da Guanabara, uma Fundação denominada Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública.

Parágrafo único - A Fundação a que se refere este artigo terá personalidade jurídica de direito privado e será vinculada ao Ministério da Saúde. (1)

Art. 2º - No ato de constituição da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública, após a aprovação do respectivo Estatuto por Decreto do Poder Executivo, o Governo Federal será representado pelo Ministro da Saúde.

Parágrafo único - O Estatuto da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública, será elaborado pelo Ministério da Saúde e submetido à aprovação do Presidente da República no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, ouvido o Procurador-Geral da República.

Art. 3º - A Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública gozará de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar e adquirirá personalidade jurídica a partir de inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual será apresentado o respectivo Estatuto e o Decreto que o houver aprovado.

Art. 4º - A Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública terá por objetivo manter, agrupando-os sob sua jurisdição, a Escola Nacional de Saúde Pública e outros estabelecimentos destinados a ministrar ensino especializado de Saúde Pública através de cursos de

(1) - Revogado pelo Decreto-lei nº 904/69

1877

pós-graduação para pessoal de nível técnico-científico e de cursos de preparação de pessoal auxiliar de nível médio, incluindo-se entre as suas atribuições:

a) promover a preparação de pessoal auxiliar e a especialização e treinamento do pessoal técnico e auxiliar necessários à execução dos programas de Saúde Pública do País;

b) colaborar com os órgãos e entidades públicas ou particulares que exerçam atividades de Saúde Pública no País, visando a especialização e aperfeiçoamento do pessoal técnico e auxiliar;

c) organizar, manter e administrar, diretamente ou mediante convênios de cooperação com órgãos e entidades públicas e particulares, centros de treinamentos para os fins de estágio, experimentação e demonstração de pessoal de nível técnico-científico e auxiliar de Saúde Pública;

d) proceder a estudos e pesquisas de interesse para o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural do pessoal de Saúde Pública.

Parágrafo único - A Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública poderá ainda, a juízo dos seus órgãos, adotar outras modalidades de ministração de ensino especializado de Saúde Pública para atender aos seus objetivos.

Art. 5º - O patrimônio da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública será constituído:

a) pelos bens móveis e imóveis e semoventes que na data da constituição da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública, estejam destinados pela União Federal ao funcionamento da Escola Nacional de Saúde Pública e de outras entidades públicas transferidas para o âmbito da mesma Fundação;

b) pelos bens móveis e semoventes que, na data da constituição da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública, constituam instalações e equipamentos dos cursos de Saúde Pública de órgãos do Ministério da Saúde;

c) pelas doações e subvenções que lhe forem feitas ou concedidas pela União e demais pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais ou por pessoas físicas;

d) pelos juros bancários, contribuição escolar que fôr autorizada no Estatuto e rendas eventuais.

Parágrafo único - Os bens e recursos da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução dos seus objetivos previstos nesta Lei, revertendo à União Federal, no caso de extinção da Fundação.

Art. 6º - A integração, no Patrimônio da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública, dos bens móveis e dos bens imóveis e movíveis a que se refere a alínea "a" do artigo anterior, será providenciada, respectivamente pelo Ministério da Saúde no prazo de (120) cento e vinte dias da instituição da Fundação.

Art. 7º - Para manutenção da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública o Orçamento da União consignará, anualmente, subvenção ordinária sob a forma de dotação global cujo montante não poderá ser, em cada ano, inferior à consignação para o exercício antecedente.

Art. 8º - A Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública será administrada por um Conselho Diretor, composto de 6 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Presidente da República. (1)

Art. 9º - Na forma do artigo anterior, o Conselho Diretor da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública será constituído de:

a) 1 (um) Técnico de Saúde Pública do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, indicado pelo Ministro de Estado;

b) 1 (um) Técnico de Ensino do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, indicado

(1) - Revogado pelo Decreto-lei nº 904/69

pelo Ministro de Estado;

c) 1 (um) membro do Ministério Público Federal, indicado pelo Procurador Geral da República;

d) 3 (três) Técnicos de Saúde Pública que tenham ministrado tópicos dos Cursos Básicos de Saúde Pública na Escola Nacional de Saúde Pública ou em outra entidade de ensino englobadas na Fundação, escolhidos pelo Presidente da República.

§ 1º - Os membros do Conselho a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" exercerão mandato por quatro (4) anos e os membros do Conselho a que se refere a alínea "d" exercerão mandato por dois (2) anos, podendo todos ser reconduzidos.

§ 2º - Os membros e suplentes do primeiro Conselho Diretor serão nomeados dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à instituição da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública. (1)

Art. 10 - O membro indicado pelo Ministério da Saúde será o Presidente do Conselho Diretor e exercerá as funções de Presidente da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública. (2)

Art. 11 - No que se refere ao ensino, a Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública será organizada em forma departamental, constituindo o Conselho Departamental, integrado pelos chefes de Departamentos previsto no Estatuto, o órgão consultivo para a fixação da política educacional e da pesquisa. (3)

Art. 12 - A Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública terá como órgão de fiscalização contábil e financeira um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros e igual número de suplentes nomeados pelo Presidente da República dentre pessoas de ilibada reputação, com mandato de três (3) anos.

(1) - Todo o Art. 9º, revogado pelo Decreto-lei nº 904/69

(2) - Revogado pelo Decreto-lei nº 904/69

(3) - Idem

Art. 13 - A competência e o funcionamento dos órgãos da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública serão estabelecidos nos respectivos Estatutos e Regimentos.

Art. 14 - O Pessoal da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - O Estatuto definirá a competência para a admissão e criação de empregos.

Art. 15 - A Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública poderá requisitar, na forma da Lei, funcionários de órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais, tanto da administração direta, como indireta, para atender a seus serviços, podendo utilizar esses funcionários em regime de tempo integral que for adotado na Fundação, sem ônus para os órgãos públicos a que pertencerem.

Art. 16 - Observada a legislação em vigor, a Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública poderá receber a cooperação técnica e financeira de órgãos e entidades, públicos e particulares, nacionais, estrangeiras ou internacionais, mediante acordo ou convênios.

Parágrafo único - Os convênios ou acordos com entidades estrangeiras ou internacionais deverão ser previamente submetidos à aprovação do Governo Brasileiro.

Art. 17 - A Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública poderá firmar acordos com Universidades brasileiras, afim de que lhe seja outorgado mandato universitário para seus cursos de nível superior.

Art. 18 - A Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública poderá conceder bolsas de estudo aos alunos estagiários, na forma das normas que forem estabelecidas pelo seu Conselho Diretor. (1)

Art. 19 - A Escola Nacional de Saúde Pública,

(1) - Revogado pelo Decreto-lei nº 904/69

oriada pelo Decreto nº 43.926, de 26 de junho de 1958, na forma prevista pelo artigo 5º da Lei nº 2.312, de 3 de setembro de 1954, passa a integrar a Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública, ficando consolidadas e em vigor as disposições regulamentares e regimentais daquele estabelecimento, que não colidam com a presente Lei e o Estatuto da Fundação.

Art. 20 - Ficam extintos a Diretoria dos Cursos do Departamento Nacional de Saúde e os Cursos do Departamento Nacional da Criança do Ministério da Saúde criados pelos Decretos-Leis nºs. 3333, de 6 de junho de 1941, e 4730, de 23 de setembro de 1942.

Art. 21 - Para o ingresso nas classes ou séries de classe de nível técnico de Saúde Pública da Administração Pública Federal, inclusive em caráter de interinidade, será requisito indispensável a apresentação de diploma ou certificado do curso próprio ou equivalente ao da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública de acordo com o seu Estatuto.

Art. 22 - Na organização de seu regime didático, inclusive de currículo dos seus cursos, a Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública não estará adstrita às exigências da legislação geral de ensino.

Parágrafo único - Para que os certificados de preparação de pessoal de nível médio da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública possam conferir a seus titulares prerrogativas profissionais, deverão ser observados pela Fundação os seguintes princípios: (1)

1º - a duração dos seus cursos de ensino médio não poderá ser inferior ao padrão instituído pela legislação geral;

2º - não poderá ser eliminada disciplina que a legislação geral considere obrigatória, o que não impede, tendo em vista a formação de profissionais especializados de Saúde Pública, que qualquer disci

(1) - Revogado pelo Decreto-lei nº 904/69

plina possa ser ministrada com extensão maior do que a prevista na referida legislação;

3º - não poderá ser dispensada a obrigatoriedade da frequência dos alunos regulares às aulas teóricas ou práticas e aos demais trabalhos escolares, podendo ser abolidos, entretanto, quaisquer fórmulas admitidas pela legislação geral e que importem diretamente em dispensa de frequência.

Art. 23 - A aplicação dos recursos provenientes do Tesouro Nacional será comprovada pelo Presidente da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública, na forma da Lei.

Art. 24 - Serão transferidos para a Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública e depositados na conta especial da mesma Fundação no Banco do Brasil, os recursos consignados à Escola Nacional de Saúde Pública do Ministério da Saúde, no Orçamento da União para o exercício de 1966.

Art. 25 - A Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública gozará de isenção de impostos de importação e consumo, bem como taxa de despacho aduaneiro, relativamente aos equipamentos de laboratório, as publicações e aos materiais científicos e didáticos de que necessita, que não tenham similar nacional.

Art. 26 - Serão considerados públicos federais relevantes os serviços da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública, para os efeitos de imunidade tributária.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília 7 de junho de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

H. Castello Branco
Raymundo de Britto
Nem de Sá
Octávio Bulhões
Pedro Aleixo (D.O. 10/6/1966)

DECRETO-LEI Nº 904 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre entidades do Ministério da Saúde.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º A Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, instituída pela lei nº 3.750, de 11 de abril de 1960, passa a denominar-se Fundação Serviços de Saúde Pública, que terá por finalidade promover, coordenar e, supletivamente, executar atividades de prevenção e controle de doenças no território nacional.

Parágrafo único. A Fundação passará a reger-se por novo estatuto, a ser expedido pelo Presidente da República, em face de proposta do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 2º A Fundação Instituto Especializado de Saúde Pública, instituída pela lei nº 5.019, de 7 de junho de 1966, passa a denominar-se Fundação de Recursos Humanos para a Saúde, e a Escola Nacional de Saúde Pública (art. 5º da lei nº 2.312, de 3 de setembro de 1954) integrará a estrutura da mesma Fundação com a organização que vier a ser estabelecida no novo estatuto a ser expedido pelo Presidente da República, em face de proposta do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º A Fundação de Recursos Humanos para a Saúde tem por finalidade a avaliação dos quantitativos e da qualificação do pessoal de que pode dispor o sistema brasileiro de proteção e recuperação da saúde bem como sua distribuição, a promoção de medidas para a formação e aperfeiçoamento do mesmo pessoal pelos setores educacionais, e, supletivamente a ação desses setores, o preparo e aperfeiçoamento de profissionais de saúde.

§ 2º Ficam revogados o parágrafo único do artigo 2º e artigos 8º, 9º, 10, 11, 18 e o parágrafo único do

artigo 22 da lei nº 5.019, de 7 de junho de 1966.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, observadas as disposições da legislação em vigor, a Fundação Instituto Oswaldo Cruz, sujeita a regime administrativo e financeiro estabelecido em seu estatuto, a ser expedido pelo Presidente da República, em face de proposta do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º A Fundação Instituto Oswaldo Cruz tem por finalidade a coordenação ou execução de pesquisas de interesse médico-biológico.

§ 2º A instituição da Fundação ficará condicionada à satisfação dos seguintes requisitos e condições:

a) dotação específica do patrimônio, gerido pelos órgãos de direção da entidade segundo os objetivos estabelecidos no parágrafo anterior;

b) participação de recursos privados no patrimônio e nos rendimentos correntes da entidade, equivalente a no mínimo, um terço do total.

§ 3º A Fundação gozará de isenção de direitos de importação de materiais, produtos químicos e equipamentos destinados às suas atividades, de outros tributos federais, estaduais e municipais, e dos privilégios concedidos à Fazenda Pública.

§ 4º Nas operações em que a Fundação figurar como alienante, adquirente, cedente, cessionário, doador ou donatário de bens ou direitos, o disposto no parágrafo anterior não alcançará as outras partes contratantes, cabendo a estas os ônus que lhes são atribuídos em lei.

§ 5º Para a constituição do patrimônio da Fundação, a cargo do Ministério da Saúde, o estatuto da entidade poderá dispor sobre:

I — incorporação, transferência e utilização de bens imóveis e equipamentos e materiais do uso permanente, pertencentes à União e sob a guarda do Ministério da Saúde.

II — recursos orçamentários ou extra-orçamentários disponíveis para a constituição do capital ou fun

dos dos órgãos e entidades.

Art. 4º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de outubro de 1969; 148º da Independência e 61º da República.

Augusto Hamann Rademaker Grunewald
Aurélio de Lyra Tavares
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
Hélio Beltrão

(D.O. 2/10/1969)

DECRETO Nº 66.624 — DE 22 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre a Fundação Instituto
Oswaldo Cruz

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 51, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica transformada a Fundação de Recursos Humanos para a Saúde em Fundação Instituto Oswaldo Cruz, e a ela incorporados o Instituto Oswaldo Cruz e o Serviço de Produtos Profiláticos do Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde.

Art. 2º A Fundação Instituto Oswaldo Cruz, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sujeita ao regime administrativo e financeiro estabelecido em seu Estatuto tem por finalidade realizar pesquisas científicas no campo da medicina experimental, da biologia e da patologia; promover a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores em ciências biomédicas, de sanitárias e demais profissionais de saúde; elaborar e fabricar produtos biológicos, profiláticos e medicamentos necessários às atividades do Ministério da Saúde, às necessidades do País, e às exigências da Segurança Nacional.

§ 1º Passam a integrar a Fundação Instituto Oswaldo Cruz, o Instituto Fernandes Figueira do Departamento Nacional da Criança, o Instituto Nacional de Endemias Rurais do Departamento Nacional de Endemias Rurais, o Instituto Evandro Chagas, da Fundação Serviços de Saúde Pública e o Instituto de Leprologia do Serviço Nacional de Leprosia.

§ 2º Os Institutos a que se refere o § 1º terão autonomia, na forma estabelecida no Estatuto.

§ 3º A Fundação será presidida pelo Diretor do Instituto Oswaldo Cruz a ser designado pelo Ministro de Estado.

Art. 3º Até que a lei venha a dispor a respeito, os bens imóveis, móveis e semoventes, integrantes do patrimônio da União e ora à disposição dos mencionados Ins

1887

Instituto Oswaldo Cruz e Serviço de Produtos Profiláticos, serão utilizadas pela Fundação, à qual caberá a sua guarda, conservação e administração.

Art. 4º Fica o Ministério da Saúde autorizado a firmar convênios com a Fundação Instituto Oswaldo Cruz para a execução dos programas de Coordenação e Execução de Estudos e Pesquisas e de Produção de Medicamentos, correndo as despesas à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da União.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

ÉLIO G. MÉDICI
Ruy Vieira da Cunha
Marcos Ferreira Vianna

(D.O. 25/5/1970)

DECRETO Nº 67.049 — DE 13 DE AGOSTO DE 1970

Aprova o Estatuto da Fundação Instituto Oswaldo Cruz e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 904, de 1 de outubro de 1969, e no Decreto nº 66.624, de 22 de maio de 1970, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto da Fundação Instituto Oswaldo Cruz, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Saúde.

Art. 2º Passam a integrar a Fundação Instituto Oswaldo Cruz:

I — Com a denominação de Instituto de Produção de Medicamentos, o Laboratório de Medicamentos e Produtos Profiláticos a que se referem os artigos 14 e 15 do Decreto nº 65.253, de 1 de outubro de 1969;

II — Com a denominação de Instituto Presidente Castello Branco, a Escola Nacional de Saúde Pública, criada pela Lei nº 2.312, de 3 de setembro de 1954.

Art. 3º Os bens imóveis integrantes do patrimônio da União e ora à disposição do Instituto Fernandes Figueira, do Instituto Nacional de Endemias Rurais, do Instituto Evandro Chagas, do Instituto de Leprologia e do Laboratório de Medicamentos e Produtos Profiláticos, e até que se disponha a respeito, com observância do artigo 195 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, serão utilizados pela Fundação, à qual caberá a respectiva guarda, conservação e administração.

Parágrafo único. Os bens móveis e semoventes, integrantes do patrimônio da União e à disposição dos Institutos e Laboratório referidos neste artigo, serão incorporados ao patrimônio da Fundação depois de avaliados por Comissão a ser constituída através de ato do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 4º Os vencimentos do Diretor do Instituto Oswaldo Cruz e o valor da representação do Presidente da Fundação Instituto Oswaldo Cruz são fixados pelo Mi

Ministro de Estado da Saúde.

Art. 5º Os membros da Junta de Controle da Entidade perceberão gratificação correspondente ao maior salário-mínimo do País, por sessão a que comparecerem, limitada a remuneração ao máximo de duas sessões anuais.

Art. 6º Fica a Fundação Instituto Oswaldo Cruz autorizada a comercializar os produtos do Instituto de Produção de Medicamentos, criando, para isso, os setores específicos que forem considerados necessários.

Art. 7º A renda obtida com as operações comerciais autorizadas pelo artigo anterior ficará vinculada ao Fundo Nacional de Saúde, conforme for estabelecido em convênio a ser celebrado entre a Fundação Instituto Oswaldo Cruz e o Ministério da Saúde.

Art. 8º A Fundação goza de isenção de direitos de importação de materiais, produtos químicos e equipamentos destinados às suas atividades, de outros tributos federais, estaduais e municipais, e dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, nos termos do § 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 904, de 1º de outubro de 1969.

Parágrafo único. Nas operações em que a Fundação figurar como alienante, adquirente, cedente, cessante, doador ou donatário de bens ou direitos, o disposto neste artigo não alcançará as outras partes contratantes, às quais caberão os ônus que lhes são atribuídos em lei.

Art. 9º O Instituto Nacional de Endemias Rurais, do antigo Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde, integra a Fundação Instituto Oswaldo Cruz com a denominação de Instituto de Endemias Rurais.

Art. 10. O orçamento da Fundação é aprovado pelo Ministro de Estado da Saúde, que, ademais, encaminhará ao Tribunal de Contas as prestações de contas da Entidade.

Art. 11. Fica revogado o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 59.050, de 11 de agosto de 1966.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de agosto de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
F. Rocha Lagoa
João Paulo dos Reis Velloso

(D.O. 14/8/1970)

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO INSTITUTO OSWALDO CRUZ

CAPÍTULO I

Da Natureza, Sede e Fins

Art. 1º A Fundação Instituto Oswaldo Cruz, na conformidade do Decreto nº 66.624, de 22 de maio de 1970, resultante da transformação da Fundação de Recursos Humanos para a Saúde instituída, com a denominação de Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública, pela Lei nº 5.019, de 10 de junho de 1966, com as alterações procedidas pelo Decreto-lei número 904, de 1 de outubro de 1969, é entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao Ministério da Saúde, gozando de plena autonomia administrativa, financeira, técnico-científica, didática e disciplinar, regendo-se pelo presente Estatuto.

§ 1º A Fundação tem duração por prazo indeterminado, foro e sede principal na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

§ 2º A Fundação poderá empregar a sigla FIOCRUZ.

§ 3º Em caso de extinção, o patrimônio da Fundação Instituto Oswaldo Cruz reverterá ao domínio da União, através do Ministério da Saúde.

Art. 2º A Fundação tem por finalidade:

a) realizar pesquisas científicas no campo da medicina experimental, da biologia e da patologia;

b) formar e aperfeiçoar pesquisadores em ciências biomédicas, sanitárias e demais profissionais de saúde;

c) elaborar e fabricar produtos biológicos, profiláticos e medicamentosos para as atividades da Fundação e do Ministério da Saúde, tendo em vista as necessidades do País e as exigências da Segurança Nacional.

Art. 3º A Fundação Instituto Oswaldo Cruz poderá, dentro dos critérios estabelecidos:

a) conferir certificados, graus, diplomas, títulos e dignidades;

b) conceder bôlmas de estudo.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Básica

Art. 4º A Fundação Instituto Oswaldo Cruz tem a seguinte estrutura básica:

- I — Conselho de Administração
- II — Presidência
- III — Órgãos de Assessoramento
 - a) Conselho Técnico-Consultivo
 - b) Consultoria Jurídica
- IV — Órgão de Fiscalização Financeira (Junta de Contrôles)
- V — Órgãos Centrais de Direção Superior
 - a) Instituto Oswaldo Cruz
 - b) Instituto Presidente Castello Branco
 - c) Instituto de Produção de Medicamentos
 - d) Departamento de Serviços Gerais
- VI — Órgãos Autônomos
 - a) Instituto Fernandes Figueira
 - b) Instituto de Endemias Rurais
 - c) Instituto Evandro Chagas
 - d) Instituto de Leprologia.

CAPÍTULO III

Do Conselho de Administração

Art. 5º A Fundação será dirigida por um Conselho de Administração, que terá sua composição e funcionamento definidos no regimento interno previsto no artigo 41.

§ 1º O Conselho de Administração será presidido pelo Ministro da Saúde.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração serão designados pelo Ministro da Saúde.

§ 3º As funções de membro do Conselho de Administração não serão remuneradas.

Art. 6º São atribuições do Conselho de Administração:

- a) expedir os atos normativos necessários à gestão administrativa e financeira;
- b) emitir parecer na proposta orçamentária e nas prestações de contas;
- c) proporcionar ao Ministério da Saúde as informações e elementos necessários à Supervisão Ministerial de que tratam os artigos 19 e 26 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 7º Enquanto não for constituído o Conselho de Administração, as atribuições deste serão exercidas pelo Ministro da Saúde.

CAPÍTULO IV

Do Presidente

Art. 8º A Fundação é presidida pelo Diretor do Instituto Oswaldo Cruz, nomeado pelo Ministro da Saúde.

Parágrafo único. O Presidente da Fundação é também o Presidente do Conselho Técnico-Consultivo.

Art. 9º O Presidente poderá criar serviços para atividades específicas, e dispor de assessoria aos quais incumbirá auxiliar a administração e as atividades técnicas-consultivas, de acordo com as atribuições que lhes forem cometidas pelo Regimento ou em ato presidencial.

Art. 10. Respeitada a Supervisão Ministerial de que tratam os artigos 19 e 26 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e observadas as normas emanadas do Conselho de Administração, ao Presidente incumbe:

- a) presidir, dirigir, coordenar e orientar as atividades da Fundação Instituto Oswaldo Cruz, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais, estatutárias e regimentais;

- b) representar ativa e passivamente a Fundação

- em Juízo e fora d'ele, em suas relações com terceiros, inclusive com os poderes públicos e entidades privadas.
- c) gerir o patrimônio da Fundação e ordenar despesas;
 - d) coordenar a elaboração do orçamento, determinar sua execução e autorizar despesas dentro dos créditos aprovados;
 - e) celebrar convênios e assinar contratos, acordos e ajustes, respeitados os recursos orçamentários previamente aprovados;
 - f) designar os Diretores dos Institutos integrantes da Fundação, o Diretor do Departamento de Serviços Gerais e o Consultor Jurídico;
 - g) admitir e dispensar servidores, observados os preceitos legais;
 - h) contratar o pessoal técnico-científico;
 - i) abrir contas em Bancos e Caixa Econômica Federal e, com o Diretor por ele indicado, movimentá-las e assinar documentos que importem em responsabilidade para a Fundação;
 - j) conceder bolsas de estudo, dentro dos critérios estabelecidos;
 - l) convocar e presidir as reuniões do Conselho Técnico-Consultivo;
 - m) determinar a adoção de normas e medidas necessárias ao melhor desempenho da Fundação na consecução de suas finalidades;
 - n) submeter ao Ministro da Saúde nos prazos regimentais respectivos:
 - 1. O plano anual de trabalho da Fundação;
 - 2. A proposta orçamentária;
 - 3. Os balanços e contas referentes ao exercício anterior, acompanhados de parecer da Junta de Controle;
 - 4. O relatório das atividades da Fundação no ano anterior.
 - o) examinar e decidir sobre as questões que

1895

lhes forem submetidas pelos Diretores dos Institutos integrantes da Fundação;

p) expedir os regimentos internos da Fundação, depois de aprovados pelo Conselho de Administração;

q) definir a política de trabalho a ser seguida pela Fundação;

r) aprovar os planos anuais de trabalho da Fundação;

s) submeter à aprovação do Ministro da Saúde os quadros de técnicos e servidores da Fundação, e os respectivos níveis de salários, bem assim as retribuições a serem fixadas para os Diretores, Coordenador, Consultor Jurídico e Chefes de Serviço;

t) com a aprovação prévia do Ministro da Saúde autorizar a aquisição, a alienação e o gravame de bens imóveis da Fundação, bem como a aceitação de doações onerosas;

u) dirimir dúvidas suscitadas pelos dirigentes dos Institutos e resolver sobre os casos omissos no presente Estatuto, regimentos e regulamentos.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários da União serão depositados no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal se inexistir no local agência daquele estabelecimento bancário, sendo as contas abertas e movimentadas na forma da alínea i deste artigo.

CAPÍTULO V

Do Conselho Técnico-Consultivo

Art. 11. Ao Conselho Técnico-Consultivo compete opinar acerca de questões técnico-científicas pertinentes às atividades da Fundação.

Parágrafo único. As questões serão submetidas ao Conselho pelo Presidente da entidade.

Art. 12. O Conselho Técnico-Consultivo é integrado pelos dirigentes dos seguintes órgãos técnico-científicos:

Departamento de Microbiologia e Imunologia, Departamento de Zoologia Médica, Departamento de Patologia e Doenças Tropicais e Departamento de Química e Terapêutica Experimental, do Instituto Oswaldo Cruz; Coordenação dos Órgãos Autônomos; Direção do Instituto Presidente Castello Branco e Departamento de Preparação de Pessoal do mesmo Instituto; Direção do Instituto de Produção de Medicamentos e Departamento de Produção de Quimioterápicos e Pesticidas do mesmo Instituto.

§ 1º O Conselho Técnico-Consultivo é integrado, ademais, por um dos Diretores dos Órgãos Autônomos.

§ 2º Os Diretores dos Órgãos Autônomos participam, em sistema de rodízio, do Conselho Técnico-Consultivo, iniciando-se essa participação pelo dirigente do Instituto mais antigo.

Art. 13. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

CAPÍTULO VI

Da Consultoria Jurídica

Art. 14. A Consultoria Jurídica da Fundação Instituto Oswaldo Cruz, diretamente subordinada ao Presidente e dirigida pelo Consultor Jurídico, tem por finalidade:

- a) emitir parecer sobre questões jurídicas encaminhadas a seu estudo pelo Presidente da Fundação;
- b) elaborar e lavrar contratos, convênios, acórdos e ajustes a serem assinados pelo Presidente da Fundação Instituto Oswaldo Cruz;
- c) elaborar contratos, convênios, acórdos e ajustes a serem assinados por Diretores da Fundação;
- d) preparar as informações que devam ser prestadas pelo Presidente da Fundação em mandados de segurança e ações judiciais, bem como rever as informações

devidas pelas demais autoridades da entidade:

e) cooperar com o Ministério Público nos feitos judiciais em que seja parte a Fundação Instituto Oswaldo Cruz;

f) exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei ou pelo Regimento.

Art. 15. O Consultor Jurídico poderá ter uma assessoria integrada por advogados, cujo número e salários serão fixados pelo Ministro da Saúde, mediante proposta do Presidente da Fundação.

CAPÍTULO VII

Da Junta de Contrôles

Art. 16. A Junta de Contrôles é composta por três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, designados pelo Ministro da Saúde.

§ 1º O Ministro da Fazenda indicará um dos membros efetivos e respectivo suplente.

§ 2º Os membros efetivos e suplentes da Junta de Contrôles serão escolhidos entre elementos estranhos aos quadros da Fundação Instituto Oswaldo Cruz.

Art. 17. Compete à Junta de Contrôles:

a) examinar e emitir pareceres a respeito dos balanços e das contas da Fundação;

b) efetuar, sempre que julgar necessário, diligências relativas à execução do orçamento, sendo-lhe, para tanto, facultado o exame de qualquer documento da Fundação, livros e papéis relacionados com a administração orçamentária e financeira, inclusive dos Órgãos Autônomos que gozam de relativa autonomia;

c) emitir parecer sobre proposta de alienação de bens pertencentes à Fundação e aos Órgãos Autônomos que a integram;

d) pronunciar-se, previamente, a respeito de doações ou legados onerosos;

e) elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º Os membros da Junta de Contrôles terão mandato por quatro (4) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º Os suplentes substituirão os membros efetivos em suas faltas ou impedimentos eventuais, e serão seus sucessores em caso de vaga, pelo período restante do mandato.

CAPÍTULO VIII

Dos Órgãos Centrais e dos Órgãos Autônomos

Seção I

Do Instituto Oswaldo Cruz

Art. 18. O Instituto Oswaldo Cruz, administrado por um Diretor, tem por finalidades:

a) realizar pesquisas científicas no campo da medicina experimental, da biologia pura e aplicada e da patologia, bem como em outros ramos das ciências da natureza;

b) efetuar investigações científicas e tecnológicas, em colaboração com instituições congêneras nacionais, estrangeiras e internacionais, tendo por objeto a solução dos problemas relativos à saúde pública;

c) elaborar subpadrões biológicos internacionais e promover pesquisas visando o aprimoramento de técnicas e normas para a obtenção de produtos imunizantes a serem preparados quando assim o exigir a segurança nacional;

d) manter órgãos de divulgação para comunicar os resultados de suas pesquisas, bem como das descobertas que interessarem ao progresso da medicina e da biologia.

Art. 19. A organização do Instituto Oswaldo Cruz será estabelecida em Regimento Interno na forma do artigo 41.

§ 1º As unidades departamentais ou assembléas serão administradas por Chefes, designados pelo Diretor do Instituto Oswaldo Cruz.

§ 2º O Instituto Oswaldo Cruz poderá usar a sigla IOC.

Art. 20. A Coordenação dos Órgãos Autônomos, localizada na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, compete coordenar a elaboração e execução dos planos e programas de pesquisas dos Órgãos Autônomos da Fundação, a seguir discriminados:

- a) Instituto Fernandes Figueira;
- b) Instituto de Endemias Rurais;
- c) Instituto Evandro Chagas;
- d) Instituto de Leprologia.

Parágrafo único. Os Institutos são administrados por Diretores, designados pelo Presidente da Fundação.

Art. 21. O Coordenador é designado pelo Diretor do Instituto Oswaldo Cruz.

Art. 22. O Instituto Fernandes Figueira tem por finalidade realizar estudos e pesquisas biomédicas sobre maternidade, infância, adolescência e problemas sociais correlatos.

Art. 23. O Instituto de Endemias Rurais tem por finalidade realizar estudos e pesquisas sobre doenças endêmicas, bem como levantamentos epidemiológicos de interesse sanitário.

Art. 24. O Instituto Evandro Chagas tem por finalidade realizar estudos e pesquisas sobre problemas médicos, bem como levantamentos epidemiológicos de interesse sanitário, particularmente da Amazônia.

Art. 25. O Instituto de Leprologia tem por finalidade realizar pesquisas e estudos relativos a lepra.

Art. 26. Os Órgãos Autônomos gozam de relativa autonomia administrativa, financeira, técnico-científica e disciplinar, podendo, no exercício dessa auto

nomia:

I — estabelecer normas gerais de administração;

II — celebrar convênios e firmar contratos para prestação de serviços que interessem à saúde pública, em nome da Fundação, segundo os critérios que forem estabelecidos;

III — realizar estudos e investigações para a elaboração dos planos e programas de trabalho a que se refere o artigo 10, alínea r do presente Estatuto;

IV — realizar pesquisas dentro de seus respectivos setores de atuação;

V — admitir, dispensar e punir servidores na forma da Lei, obedecida, no primeiro caso, a Supervisão Ministerial;

VI — elaborar suas fôlhas de pagamento e ter Tesouraria própria, processando diretamente a averbação de contratos, consignações diversas, extração de empenhos, movimentação de cortas bancárias e emissão de certidões;

VII — realizar licitações na forma da lei e manter registro cadastral de firmas para realização de tomadas de preços;

VIII — submeter à aprovação, na forma do artigo 41, os respectivos Regimentos Internos.

Art. 27. Os Planos e programas de Pesquisas e dos Órgãos Autônomos serão aprovados pelo Presidente da Fundação.

Art. 28. As prestações de contas dos Órgãos Autônomos serão encaminhadas ao exame da Junta de Controle da Fundação, que opinará sobre as mesmas.

X Seção II

Do Instituto Presidente Castello Branco

Art. 29. O Instituto Presidente Castello Bran

co, administrado por um Diretor, tem por finalidades:

a) avaliar, qualitativa e quantitativamente, as necessidades de pessoal para o sistema nacional de promoção, proteção e recuperação da saúde;

b) preparar pesquisadores em ciências bio-médicas, profissionais de saúde pública e pessoal sanitário auxiliar de nível médio;

c) proceder a estudos e pesquisas de interesse para o aperfeiçoamento técnico-científico dos profissionais de saúde.

Art. 30. A organização do Instituto Presidente Castello Branco será estabelecida em Regimento Interno na forma do artigo 41.

Parágrafo único. As unidades departamentais ou assemelhadas serão administradas por Chefes designados pelo Diretor do Instituto Presidente Castello Branco.

Seção III

Do Instituto de Produção de Medicamentos

Art. 31. O Instituto de Produção de Medicamentos, administrado por um Diretor, tem por finalidades:

a) preparar produtos biológicos de aplicação preventiva e curativa, utilizáveis em medicina de saúde pública;

b) formular e acondicionar produtos químicos de aplicação em saúde pública;

c) formular e acondicionar produtos destinados ao combate a vetores e hospedeiros intermediários de agentes etiológicos de doenças humanas;

d) efetuar investigações com o objetivo de verificar a eficácia dos produtos preparados e de aprimorá-los;

e) controlar a qualidade da matéria-prima a ser utilizada na formulação de medicamentos, pesticidas e congêneres.

Art. 32. A organização do Instituto de Produção de Medicamentos será estabelecida em Regimento Interno, na forma do artigo 41.

§ 1º As unidades departamentais serão administradas por Chefes designados pelo Diretor do Instituto de Produção de Medicamentos.

§ 2º O Instituto de Produção de Medicamentos poderá usar a sigla IPROMED.

Seção IV

Do Departamento de Serviços Gerais

Art. 33. A organização do Departamento de Serviços Gerais será estabelecida em Regimento Interno, na forma do artigo 41.

§ 1º O Departamento de Serviços Gerais é administrado por um Diretor.

§ 2º Os Serviços que integram o Departamento de Serviços Gerais são dirigidos por Chefes, designados pelo Diretor do Departamento.

§ 3º Os Serviços que integram o Departamento poderão ser desdobrados em setores.

CAPÍTULO IX

Do Patrimônio e da Receita

Art. 34. O patrimônio da Fundação Instituto Oswaldo Cruz é constituído:

a) pelo acervo de que trata o artigo 5º da Lei nº 5.019, de 7 de junho de 1966;

b) pelos bens móveis, imóveis e semoventes

que adquirir;

- c) pela incorporação dos resultados financeiros dos exercícios;
- d) pelas doações e legados de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- e) por outros bens aqui não expressamente referidos, pertencentes aos Órgãos incorporados à Fundação.

Art. 35. Constituem receitas da Fundação:

- a) dotação anualmente consignada no Orçamento Geral da União;
- b) subvenções da União, Estados e Municípios;
- c) contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- d) rendas patrimoniais e eventuais;
- e) venda de produtos biológicos, profiláticos e medicamentos, na conformidade dos artigos 6º e 7º do Decreto nº 67.049, de 13 de agosto de 1970;
- f) prestação de serviços;
- g) outras receitas.

Art. 36. Os bens e recursos da Fundação Instituto Oswaldo Cruz, ou que estejam sob a sua guarda, serão utilizados e aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, previstos na Lei nº 5.019, de 7 de junho de 1966; no Decreto-lei nº 904, de 1º de outubro de 1969; no Decreto nº 66.624, de 22 de maio de 1970 e no presente Estatuto.

Art. 37. A Fundação goza de isenção de direitos de importação de materiais, produtos químicos e equipamentos destinados às suas atividades, de outros tributos federais, estaduais e municipais e dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, nos termos do § 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 904, de 1º de outubro de 1969.

Parágrafo único. Nas operações em que a Fundação figurar como alienante, adquirente, cedente, cessionário, doador ou donatário de bens ou direitos, o disposto neste artigo não alcançará as outras partes contratantes, cabendo a estas os ônus que lhes são atribuídos em lei, como determina o § 4º do artigo 3º do Decreto-lei nº 904, de 1º de outubro de 1969.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 38. O orçamento da Fundação Instituto Oswaldo Cruz será elaborado dentro dos princípios da anualidade, universalidade e unidade.

Parágrafo único. O exercício financeiro iniciará-se em 1º de março e findar-se-á no último dia de fevereiro do ano imediatamente posterior.

Art. 39. O orçamento será elaborado pelo Presidente da Entidade e encaminhado à aprovação do Ministro da Saúde.

Parágrafo único. As propostas de alteração ou reformulação do orçamento obedecerão ao mesmo procedimento.

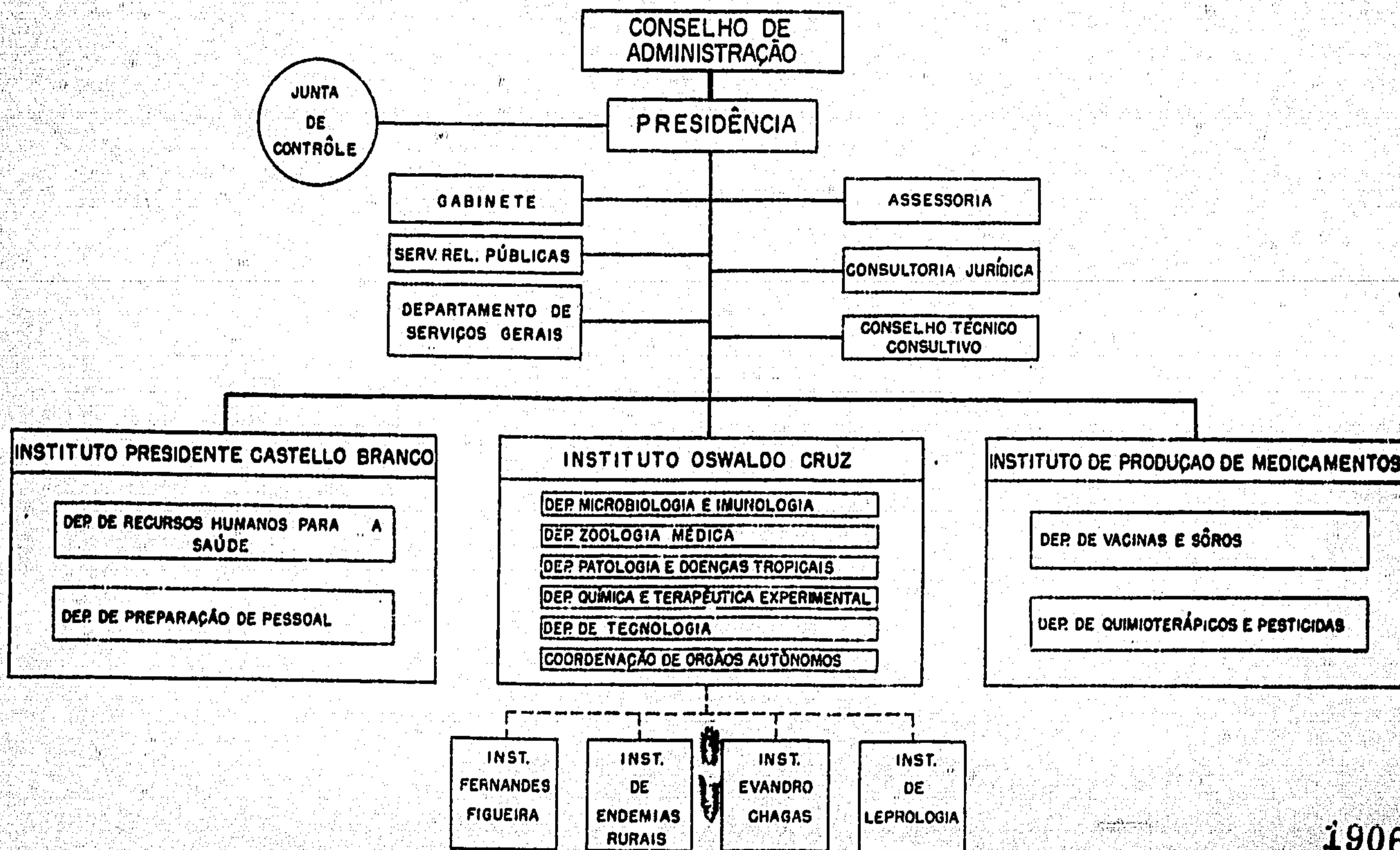
Art. 40. O pessoal da Fundação Instituto Oswaldo Cruz será admitido sob o regime da legislação trabalhista, respeitadas a situação e os direitos dos funcionários pertencentes aos antigos órgãos do Ministério da Saúde integrados à Fundação.

§ 1º A contratação de pessoal será obrigatoriamente procedida de um período de experiência, sendo indispensável a apresentação de diploma universitário para as atividades que exijam conhecimento de nível superior.

§ 2º Em caráter excepcional, poderão ser

ORGANOGRAMA DA FUNDAÇÃO INSTITUTO OSWALDO CRUZ

(VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE) ESTATUTO APROVADO EM 13/8/70 - DECRETO Nº 67049



contratados cientistas para prestação de serviços por prazo não superior a dois (2) anos, sem observância do período de experiência.

§ 3º Os funcionários e demais servidores da Fundação Instituto Oswaldo Cruz obedecem ao controle hierárquico, inclusive disciplinar, dos diretores dos Institutos, com recurso para o Presidente da Fundação.

Art. 41. Os Regimentos Internos dos diversos órgãos da Fundação, aprovados pelo Conselho de Administração disporão sobre a denominação, organização, competência e atribuições dos referidos órgãos e de seus dirigentes.

Art. 42. Enquanto não forem aprovados os regulamentos e regimentos estatutários, o Presidente da Fundação praticará os atos estritamente necessários ao funcionamento da Entidade, ad referendum do Ministério da Saúde.

Art. 43. O presente Estatuto entrará em vigor após o atendimento às disposições legais.—

F. Rocha Lagoa.

(D.O. 14/8/1970)

1907